

gado do Governo, fundada no interesse económico que a empresa revista para a província de Angola.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

de Matos Antunes Varela — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Decreto-Lei n.º 41 102

Verificando-se a conveniência de adoptar em relação aos cursos de Pintura e de Escultura das escolas de belas-artistas solução idêntica à que foi consagrada no Decreto-Lei n.º 40 825, de 25 de Outubro de 1956, para os cursos de Música do Conservatório Nacional;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Pode o Ministro da Educação Nacional, ouvida a Junta Nacional da Educação, autorizar que os alunos de estabelecimentos particulares destinados ao ensino da Pintura e da Escultura realizem nesses estabelecimentos os exames de todas as disciplinas dos cursos de Pintura e de Escultura das escolas de belas-artistas, com excepção dos cursos superiores.

§ único. O disposto neste artigo não é aplicável aos alunos de estabelecimentos de ensino particular que tenham a sua sede em Lisboa ou Porto.

Art. 2.º Os júris dos exames são constituídos por professores das escolas de belas-artistas, nomeados pelo Ministro da Educação Nacional sobre proposta do director-geral do Ensino Superior e das Belas-Artes.

Art. 3.º Além dos abonos que por lei competem aos funcionários da sua categoria quando em serviço fora da localidade onde exercem as suas funções, cada membro dos júris tem direito a uma gratificação, fixada pelo Ministro da Educação Nacional, com o acordo do Ministro das Finanças.

§ 1.º Os abonos mencionados neste artigo incluem as antecipações para despesas de viagens.

§ 2.º Os abonos e a gratificação referidos são pagos pelos estabelecimentos em que os exames tiverem lugar.

Art. 4.º Os exames realizados em harmonia com o presente decreto-lei obedecem aos mesmos preceitos e têm, para todos os fins, o mesmo valor que os exames efectuados nas escolas de belas-artistas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto-Lei n.º 41 101

Na Faculdade de Ciências da Universidade de Coimbra, os serviços da direcção da Faculdade, da biblioteca matemática, das aulas de Matemática e das aulas de Desenho encontram-se dispersos por três edifícios; e, como o número de alunos inscritos nas disciplinas de Matemática e de Desenho vem aumentando, a ponto de já exceder oitocentos, agravam-se progressivamente as dificuldades resultantes da insuficiência do quadro do pessoal menor, constituído apenas por dois contínuos (um de 1.ª classe, ocupado todo o dia nas aulas de Desenho, e outro de 2.ª classe, quase permanentemente ocupado na biblioteca matemática).

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto não forem reorganizados os quadros do pessoal menor da Universidade de Coimbra, poderá o Ministro da Educação Nacional autorizar o contrato, com carácter eventual, de um contínuo de 2.ª classe para prestar serviço na Faculdade de Ciências da mesma Universidade.

Art. 2.º Os encargos com os vencimentos do contínuo a que se refere o artigo anterior serão satisfeitos, no corrente ano económico, pelas disponibilidades das dotações para pessoal do mencionado estabelecimento de ensino.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João*